

7

Segurança jurídica, sistema de precedentes e proporcionalidade: análise da trajetória interpretativa do Supremo Tribunal Federal entre a ADI 3.105 (DF) e a ADI 7.051 (DF)

Legal certainty, the system of precedents, and proportionality: an analysis of the interpretative trajectory of the Brazilian Supreme Federal Court between ADI 3,105 (DF) and ADI 7,051 (DF)

Lucas Rodrigues da Costa²⁶

Lana Lisiêr de Lima Palmeira²⁷

Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro²⁸

<https://doi.org/10.5281/zenodo.21534719>

RESUMO: A segurança jurídica, enquanto princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, constitui condição essencial para previsibilidade normativa, estabilidade institucional e proteção da confiança dos cidadãos. Este estudo analisa sua concretização no direito previdenciário brasileiro, com foco na evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca das contribuições de inativos, especialmente nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3.105 (DF) e 7.051 (DF). A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na doutrina, Constituição Federal, legislação infraconstitucional e decisões paradigmáticas. O método dedutivo, aliado ao estudo de caso, permitiu examinar a problemática de modo lógico e crítico, articulando teoria e prática. O trabalho aborda, inicialmente, a dogmática da segurança jurídica, em suas dimensões objetiva (cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade) e subjetiva (proteção da confiança legítima). Em seguida, analisa a estabilidade, coerência e integridade dos precedentes, reforçadas pelo Código de Processo Civil de 2015, como instrumentos de concretização desse princípio. No plano jurisprudencial, demonstra como o STF conciliou equilíbrio financeiro com tutela da confiança social ao validar e condicionar a tributação de aposentados. Por fim, examina a proporcionalidade como técnica de justificação de restrições a direitos, impondo ônus argumentativo robusto ao legislador. Conclui-se que a segurança jurídica, ao articular dogmática, precedentes e proporcionalidade, configura princípio

²⁶ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FESMP/RS) e em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Maceió (UNIMA/AL). Assessor jurídico. Advogado licenciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL). Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0981-981X>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7464993196865740>. E-mail: lucasrdct@gmail.com.

²⁷ É graduada em Direito pelo Cesmac. Mestra e Doutora em Educação pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) com Estágio Pós-Doutoral em Educação pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). É professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL) e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas (PPGE/UFAL). É advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0443-7245>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9538287578494559>. E-mail: lane.palmeira@fda.ufal.br

²⁸ Doutora em Educação pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professora Concursada para o AEE - Alagoas (2022 - atual); do Ensino Superior na Faculdade Cesmac do Agreste, no curso de Direito (2016 - atual) e do curso de Pedagogia EaD do Centro Universitário Cesmac (2022 - atual). Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2806-6023>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8044884748837865>. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

dinâmico, voltado à preservação da credibilidade do sistema jurídico e à efetividade do Estado Democrático de Direito diante das transformações sociais contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança jurídica; precedentes obrigatórios; contribuição de inativos; princípio da proporcionalidade; direito previdenciário.

ABSTRACT: *Legal certainty, as a structuring principle of the Democratic Rule of Law, constitutes an essential condition for normative predictability, institutional stability, and the protection of citizens' trust. This study examines its concretization within Brazilian social security law, focusing on the jurisprudential evolution of the Federal Supreme Court (STF) regarding contributions from retirees, particularly in the judgments of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 3.105 (DF) and 7.051 (DF). The research adopts a qualitative approach, of bibliographic and documentary character, grounded in legal doctrine, the Federal Constitution, infraconstitutional legislation, and landmark judicial decisions. The deductive method, combined with case study analysis, allowed a logical and critical examination of the problem, articulating theory and practice. The work first explores the dogmatics of legal certainty, considering its objective dimensions (cognoscibility, reliability, and calculability) and subjective dimension (protection of legitimate expectations). It then analyzes the stability, coherence, and integrity of precedents, reinforced by the 2015 Code of Civil Procedure, as instruments for the materialization of this principle. On the jurisprudential level, it demonstrates how the STF reconciled financial balance with the protection of social trust when validating and conditioning the taxation of retirees. Finally, it examines proportionality as a technique for justifying restrictions on rights, imposing a strong argumentative burden on the legislator. It concludes that legal certainty, by articulating dogmatics, precedents, and proportionality, emerges as a dynamic principle aimed at preserving the credibility of the legal system and ensuring the effectiveness of the Democratic Rule of Law in the face of contemporary social transformations.*

KEYWORDS: *Legal certainty; binding precedents; retirees' contributions; principle of proportionality; social security law.*

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica constitui um dos fundamentos mais relevantes para a conformação do Estado Democrático de Direito, funcionando como elemento indispensável para a previsibilidade das relações jurídicas, a confiança nas instituições e a legitimidade do próprio sistema constitucional.

Em sociedades complexas, esse princípio se apresenta como condição para a estabilidade normativa e para o planejamento racional das condutas. A temática revela-se ainda mais sensível quando associada a reformas previdenciárias, nas quais se tensionam, de um lado, a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes e, de outro, a proteção das expectativas legítimas de segurados, ativos e inativos.

A problemática que orienta o presente estudo consiste em compreender de que forma o princípio da segurança jurídica se concretiza no direito previdenciário brasileiro, notadamente no tratamento jurisprudencial conferido pelo Supremo Tribunal Federal às contribuições de inativos e quais instrumentos dogmáticos e metodológicos,

como os precedentes e a proporcionalidade, têm sido empregados para compatibilizar reformas constitucionais com a proteção da confiança e a previsibilidade institucional.

O trabalho tem como objetivo geral examinar a segurança jurídica enquanto princípio constitucional estruturante à seara previdenciária, identificando como sua aplicação se concretiza por meio da dogmática, da cultura de precedentes e da atuação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no tocante às contribuições previdenciárias dos inativos nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3.105 (DF) e 7.051 (DF), que estabeleceram parâmetros de constitucionalidade em diálogo com a segurança jurídica, a proteção da confiança e o método de proporcionalidade.

O primeiro tópico examina as bases dogmáticas da segurança jurídica em suas dimensões objetiva (cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade) e subjetiva (proteção da confiança legítima). Em seguida, a análise se volta à estabilidade, coerência e integridade dos precedentes como instrumentos de concretização da segurança jurídica, fortalecidos pelo Código de Processo Civil de 2015. O terceiro tópico investiga a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre as contribuições previdenciárias de inativos, com destaque para as ADIs 3.105 (DF) e 7.051 (DF), que consolidaram parâmetros para a validade das reformas previdenciárias, reconhecendo a possibilidade de contribuição de aposentados e pensionistas e condicionando sua ampliação a critérios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, o último tópico analisa a aplicação do princípio da proporcionalidade como técnica de justificação e controle das restrições a direitos fundamentais, impondo ao legislador e ao julgador um ônus argumentativo escalonado.

A relevância do tema se materializa no atual cenário jurídico e social brasileiro. As reformas previdenciárias, em especial as promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 103/2019, introduziram alterações profundas na disciplina das contribuições dos inativos, impactando diretamente a vida de milhões de cidadãos. As controvérsias surgidas em torno da legitimidade dessas medidas revelam a centralidade da segurança jurídica como parâmetro de interpretação constitucional. Em um ambiente de instabilidade política e econômica, o fortalecimento da segurança jurídica representa não apenas uma exigência normativa, mas um compromisso ético do Estado com os cidadãos.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, voltada à análise sistemática do tema a partir de fontes jurídico-formais e de dados normativos e jurisprudenciais. Foram utilizados como referenciais a doutrina especializada, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal. A metodologia empregada combina a pesquisa bibliográfica e documental com o estudo de caso, permitindo reconstruir o desenvolvimento dogmático e jurisprudencial da segurança jurídica aplicada às contribuições de inativos. Para a construção do raciocínio lógico, utilizou-se o método dedutivo, assegurando a coerência entre teoria e prática.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica constitui um dos pilares fundamentais da ordem constitucional contemporânea, representando exigência inerente à própria ideia de Estado Democrático de Direito. Esse princípio, consagrado implicitamente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, busca garantir previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações jurídicas, criando as condições mínimas para que os indivíduos possam organizar suas vidas de maneira livre e responsável.

Conforme observa Ávila (2021, p. 267), o conceito de segurança jurídica “depende da resposta a uma série de questionamentos que, no seu conjunto, compõem os aspectos finalísticos da segurança”. Esse ponto de partida revela que a segurança jurídica não se reduz a uma definição estática, mas configura um princípio com conteúdo dinâmico, orientado por valores constitucionais. Nesse sentido, ao afirmar que a Constituição de 1988 assegurou a segurança como um valor em decorrência do Estado Democrático de Direito, compreende-se que o princípio não se limita a garantir estabilidade psicológica ou proteção física, mas se projeta como objetivo social de caráter normativo, tratando-se de uma norma-princípio cuja estrutura exige a realização de um ideal de ordem jurídica por meio de comportamentos e práticas institucionalizadas (*Ibid.*, p. 267-268).

A dimensão objetiva da segurança jurídica manifesta-se na exigência de que os atos normativos sejam cognoscíveis, confiáveis e calculáveis (*Ibid.*, 268). Por cognoscíveis, entende o autor (*Ibid.*) que a segurança jurídica não se reduz a um estado de determinação rígida, mas à possibilidade de compreensão das alternativas interpretativas e dos critérios normativos, mesmo diante da indeterminação inerente à

linguagem jurídica. A cognoscibilidade pressupõe núcleos de sentido já fixados pela doutrina e pela jurisprudência, dos quais o intérprete não pode se afastar. A confiabilidade exige estabilidade e continuidade normativas como condição para que os indivíduos possam planejar suas vidas e exercer seus direitos fundamentais (*Ibid.*, p. 270). A calculabilidade substitui a noção de previsibilidade absoluta, reconhecendo que o cidadão deve poder antecipar, com razoável aproximação, o espectro de consequências jurídicas a que estará submetido (*Ibid.*).

Contudo, a linguagem jurídica, por sua natureza, é indeterminada, não havendo como pretender um sistema normativo com significados exaustivos antes do processo interpretativo. Ainda assim, essa indeterminação não implica arbitrariedade: a linguagem normativa contém núcleos de sentido determinados progressivamente, os quais vinculam o intérprete (*Ibid.*, p. 268-269). Daí decorre a importância do princípio da determinabilidade, segundo o qual os atos normativos devem ser redigidos em termos claros, compreensíveis e não contraditórios (Canotilho, 2000, p. 258). Um governo somente é legítimo quando atua em conformidade com regras dotadas de unidade, publicidade e durabilidade (*Ibid.*, p. 94).

A segurança jurídica também apresenta uma dimensão subjetiva, relacionada à proteção da confiança legítima dos cidadãos. Como destaca Canotilho (*Ibid.*, p. 257), essa vertente envolve a previsibilidade dos efeitos jurídicos das ações estatais, assegurando que os indivíduos possam pautar suas condutas com base na estabilidade normativa. Mudanças legislativas abruptas comprometem esse aspecto, abalando a confiança social (*Ibid.*, p. 259; Ávila, 2021, p. 270). A proteção da confiança encontra ressonância no controle exercido pelos tribunais constitucionais, que verificam a proporcionalidade das normas de transição (Canotilho, 2000, p. 263).

Diante da inevitável indeterminação da linguagem normativa, esse princípio não pode ser confundido com uma previsibilidade absoluta. Conforme propõe Ávila (2021, p. 270), deve-se adotar o conceito de calculabilidade, entendido como a possibilidade de os indivíduos anteverem, com razoável proximidade, as consequências jurídicas de seus atos. O intérprete não possui liberdade irrestrita: sua atividade é reconstrutiva e não discricionária (*Ibid.*, p. 271-272).

A compreensão da segurança jurídica não pode prescindir da interação entre normatividade e realidade. Hesse (1991, p. 13-15) ressalta que a Constituição não existe de forma autônoma em relação ao mundo social, mas se realiza em um processo de

condicionamento recíproco com as circunstâncias históricas, econômicas e culturais. Essa perspectiva demonstra que esse princípio não é uma abstração normativa, mas um valor que se efetiva somente na medida em que a Constituição mantém sua força normativa diante da realidade.

Nesse sentido, esse fundamento está intimamente relacionado ao modo como se dá a interpretação constitucional. Häberle (2002, p. 30) sustenta que a interpretação é um processo aberto e plural, que deve integrar diferentes intérpretes e experiências sociais. Essa abertura significa ampliação do círculo de legitimidade democrática (*Ibid.*, p. 29), de modo que a unidade da Constituição resulta da conjugação de múltiplos intérpretes. Nesse horizonte, a segurança jurídica adquire densidade democrática ao vincular-se a um processo interpretativo inclusivo e público.

Em síntese, a segurança jurídica, enquanto princípio constitucional, ocupa posição estruturante na ordem democrática brasileira, ao exigir clareza e coerência normativa, estabilidade e proteção da confiança legítima, além de assegurar a calculabilidade necessária para que os indivíduos possam orientar racionalmente suas condutas. Sua efetividade depende da interação constante entre direito e realidade, bem como de um processo interpretativo plural que preserve a unidade da Constituição. Nessa perspectiva, a concretização da segurança jurídica vincula-se aos instrumentos de aplicação e interpretação judicial, dentre os quais os precedentes ocupam papel fundamental, pois funcionam como mecanismos de estabilização, uniformização e previsibilidade do direito.

3 ESTABILIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE DOS PRECEDENTES COMO FORMA DE AFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A consolidação de um Estado de Direito exige decisões previsíveis e consistentes, capazes de orientar a conduta dos cidadãos e de estabilizar expectativas legítimas. O novo arranjo processual brasileiro nasce justamente para enfrentar “a fragmentação e a instabilidade da jurisprudência” e, com isso, aproximar-nos, de forma calibrada, de uma cultura de precedentes (Dantas, 2013, p. 123-124). Segurança jurídica não é apenas um ideal: ela se materializa quando a jurisdição produz respostas estáveis, coerentes e íntegras, reduzindo a desordem interpretativa e permitindo planejamento social (*Ibid.*, p. 127).

A segurança, entendida como estabilidade, continuidade e previsibilidade das consequências jurídicas, é condição de um Estado que se pretende de Direito (Marinoni, 2011, p. 120). Para que tal previsibilidade exista, não basta conhecer a norma abstrata: importa sobretudo a forma como ela é interpretada e aplicada pelo Judiciário. Daí a afirmação de que a segurança jurídica “está ligada à decisão judicial e não à norma [...] em abstrato” (*Ibid.*, p. 126). Nas tradições anglo-americanas, a previsibilidade é vista como razão para seguir precedentes e o *stare decisis* funciona como mecanismo disciplinado de garantia de segurança (*Ibid.*, p. 128). Isso significa minimizar divergências interpretativas e promover “univocidade na qualificação das situações jurídicas” (*Ibid.*, p. 122-123). Aplicar precedentes firmados impõe comportamento crítico: se casos parecidos recebem decisões parecidas, há previsibilidade e igualdade.

O art. 926 do CPC consagra o núcleo dos deveres institucionais: uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Didier Jr., 2016, p. 487). Dele derivam obrigações específicas, como dar publicidade adequada aos precedentes e sintetizar, por súmulas, a jurisprudência dominante (*Ibid.*, p. 487-489). O tribunal não pode ser omissor diante de divergências internas e, ao editar súmulas, deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que as motivaram (*Ibid.*). Essa fidelidade ao núcleo fático-normativo reduz o risco de abstrações que descolem os enunciados da experiência que lhes deu origem.

Desse modo, a estabilidade reclama comportamento responsável diante de mudanças. Qualquer *overruling* requer justificção adequada e, quando pertinente, modulação de efeitos, em respeito à segurança jurídica (*Ibid.*, p. 488). Traduz-se aqui a “inércia argumentativa”: impõe-se maior ônus de fundamentação para quem pretende distinguir ou superar precedente e um ônus menor para quem o aplica, desde que identifique seus fundamentos determinantes e a similitude do caso (*Ibid.*).

A coerência opera em duas frentes: externamente, exige continuidade com a linha evolutiva da jurisprudência e proíbe contradições sem superação justificada (*Ibid.*, p. 493); internamente, demanda fundamentação congruente e diálogo explícito com os precedentes (*Ibid.*, p. 494). Definida a questão, não pode decidir de modo contrário sem pressupostos para revogar o precedente (Marinoni, 2011, p. 120). A jurisprudência dos Tribunais deve manter-se firme e coerente, sob pena de deslegitimar a Corte (*Ibid.*).

A integridade vincula-se à unidade do Direito. Decidir com integridade supõe considerar toda a complexidade normativa (Constituição, leis, precedentes, entre

outros), compreender o ordenamento como sistema e enfrentar todos os argumentos relevantes; na aplicação, observar as técnicas de distinção e superação quando exigidas (Didier Jr., 2016, p. 498-499). Streck e Abboud (2015, p. 179) enfatizam que a aplicação dos provimentos vinculantes deve ser íntegra e coerente (respeitando o art. 926), o que supõe “jogo limpo”: tratar casos semelhantes de modo semelhante.

No entanto, a adoção de provimentos vinculantes não autoriza aplicação mecânica. Nenhum texto pode ser aplicado de forma dedutiva-substantiva (*Ibid.*, p. 176). Daí a necessidade de acesso hermenêutico prévio e explícito, evitando a crença de que a redação de um enunciado possa assegurar “termos ‘precisos’” aptos a eliminar dúvidas futuras (*Ibid.*, p. 181). Em chave pós-positivista, não há precedente contendo a norma pronta para todos os casos; a aplicação exige interpretação situada e respeito à integridade do sistema (*Ibid.*, p. 182). Às instâncias inferiores cabe interpretar os provimentos do art. 927 à luz do caso concreto, buscando a solução constitucionalmente adequada (*Ibid.*, p. 180).

Importa destacar que sem publicidade estruturada, não há previsibilidade. É preciso redimensionar o princípio da publicidade: decisões são fontes de precedentes com força jurídica, o que reclama organização por temas e ampla divulgação (art. 927, §5º do Código de Processo Civil) (Didier Jr., 2016, p. 489). A transparência temática facilita a identificação da *ratio* que vincula e permite monitorar coerência.

No plano objetivo, segurança significa estabilidade da ordem jurídica; no plano subjetivo, liga-se à confiança (Marinoni, 2011, p. 129; 137). A coisa julgada é imprescindível, mas insuficiente para garantir previsibilidade; por isso, é indispensável um esquema de precedentes vinculantes para tutelar a confiança (*Ibid.*). Se a jurisprudência é estável, coerente e íntegra, transforma expectativas difusas em orientação confiável.

O manejo de precedentes é técnica que reforça a exigência de metodologia (identificação da *ratio*, fidelidade às circunstâncias fáticas, justificativas para *distinguishing* ou *overruling*) em vez de automatismos (Didier Jr., 2016, p. 500; p. 488-489). A experiência comparada indica que a abertura ao uso responsável de precedentes decorre de movimento deliberado para superar instabilidade e divergência, reforçando a tutela da confiança e afirmando a previsibilidade como critério de racionalidade do sistema (Dantas, 2013, p. 123; 125; 129).

4 ENTRE 2003 E 2019: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE CONTRIBUIÇÕES DE INATIVOS (ADI 3.105/DF x ADI 7.051/DF)

O sistema previdenciário brasileiro é composto por dois grandes modelos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), voltado aos trabalhadores da iniciativa privada e regido pelo art. 201 da Constituição Federal e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), aplicáveis a servidores titulares de cargos efetivos de cada ente federativo, regulados pelo art. 40. O financiamento de ambos os regimes está assentado no princípio da solidariedade, por meio de contribuições sociais instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 149 da Constituição Federal desempenha papel central nesse desenho ao atribuir competência à União para instituir contribuições sociais. Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, o texto constituinte passou a prever expressamente que todos os entes federativos devem instituir contribuições para o custeio de seus regimes próprios, cobradas de servidores ativos, aposentados e pensionistas, inclusive com alíquotas progressivas.

No entanto, importa destacar que esse percurso normativo não ocorreu sem embates. As reformas constitucionais de 2003 e 2019 representam pontos de mudanças paradigmáticas na disciplina da contribuição dos inativos, acompanhadas de forte debate jurídico e político. O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar em sede de controle concentrado, consolidou parâmetros de validade dessas medidas, sempre em diálogo com os princípios da segurança jurídica, da isonomia tributária e da proteção da confiança legítima.

Neste ponto, a análise se concentrará em dois momentos históricos: (i) a EC nº 41/2003 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.105/DF; e (ii) a EC nº 103/2019, objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.051/DF. O exame comparativo desses precedentes evidencia a construção de uma linha jurisprudencial que preserva a coerência do sistema e reforça a função estabilizadora dos precedentes.

4.1 A reforma constitucional de 2003 e a ADI 3.105/DF

A Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou de forma significativa a disciplina dos RPPS. O art. 4º da Emenda determinou que os servidores inativos e pensionistas passariam a contribuir para o custeio de seus regimes previdenciários, fixando como regra geral a alíquota aplicada aos servidores ativos. O parágrafo único do dispositivo, entretanto, criou distinção entre a União e os entes federativos: para Estados, Distrito Federal e Municípios, a contribuição incidiria sobre a parcela dos proventos que superasse 50% do teto do RGPS; já para a União, esse limite seria de 60%²⁹.

Essa previsão foi objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Alegava-se que os aposentados haviam adquirido o direito consolidado de isenção da contribuição previdenciária, uma vez que já haviam preenchido todos os requisitos para aposentadoria, devendo ser aplicada a legislação vigente no momento do requerimento administrativo. Tal argumento baseou-se na suposta violação do princípio da irretroatividade da lei e não violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STF, entretanto, fixou entendimento que não existia disposição normativa constitucional que conferisse imunidade aos proventos e pensões de natureza previdenciária, não havendo direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Reconheceu-se a validade da contribuição dos inativos, desde que respeitado o parâmetro de isenção mínima. Contudo, declarou-se a inconstitucionalidade das expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, por criarem tratamento discriminatório entre os entes federativos, em afronta ao princípio da isonomia tributária. Nesse sentido, foi firmado o entendimento de que poderia haver tributação

²⁹ Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos beneficiários, desde que respeitando o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, registrando, assim, um novo parâmetro a ser observado pelo Poder Público.

O voto do Ministro Celso de Mello foi particularmente relevante. Ao sustentar a impossibilidade de supressão de direitos fundamentais mediante emenda constitucional, afirmou que o Congresso Nacional “não tem poder e nem autoridade para, sob o pretexto de emendar o texto constitucional, abolir a própria Constituição” (Brasil, 2004, p. 385-386). Destacou que o princípio da proibição do retrocesso é aplicável à seara previdenciária, pois uma vez alcançada a efetivação de determinadas prerrogativas, o legislador encontra-se impedido de desfazer as conquistas obtidas (*Ibid.*, p. 412).

A decisão estabeleceu três premissas fundamentais: (i) a contribuição de inativos e pensionistas é constitucional; (ii) a base de incidência deve ser uniforme para todos os entes federativos, limitada ao valor que excede o teto do RGPS; (iii) direitos já implementados não podem ser abolidos de modo arbitrário, sob pena de violação à confiança legítima. Esse precedente se tornou um pilar interpretativo para futuras reformas, reforçando a segurança jurídica ao uniformizar o parâmetro de custeio e afastar discriminações.

4.2 A reforma constitucional de 2019 e a ADI nº 7.051/DF

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como a última grande “Reforma da Previdência”, reconfigurou de modo estrutural o modelo previdenciário brasileiro, atingindo tanto o RGPS quanto os RPPS. Seu ponto mais sensível foi a alteração do art. 149 da Constituição, que passou a prever a instituição de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, inclusive com alíquotas progressivas.

O art. 11 da EC nº 103/2019 tornou obrigatória a contribuição previdenciária dos servidores ativos conforme alíquotas progressivas (variando entre 14% e 22%), além de prever a possibilidade de contribuição extraordinária quando a ordinária fosse insuficiente para equacionar déficit atuarial. Também foi ampliada a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas, autorizando a incidência sobre valores que excedessem o salário-mínimo (art. 149, § 1º-A da Constituição Federal).

Essa inovação gerou controvérsia constitucional, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051/DF, cujo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, firmando parâmetros de interpretação conforme a Constituição. Para o relator, a contribuição ordinária sobre proventos e pensões só poderia ter sua base de cálculo ampliada em caso de comprovação efetiva de déficit atuarial, após a implementação da progressividade de alíquotas (Brasil, 2023, sem paginação). Esse condicionamento revela preocupação com a proibição do excesso e com a necessidade de motivação técnico-atuarial das medidas.

No tocante à progressividade das alíquotas dos servidores ativos, Barroso entendeu que a exigência de tentativa prévia de instituição de contribuições poderia ser suprida pela demonstração, em bases atuariais, de que a ausência dessa progressividade agravaria a sustentabilidade financeira do regime (*Ibid.*).

Em 20 de junho de 2024, o Plenário do STF ratificou esse entendimento, reafirmando a linha já inaugurada na ADI 3.105/DF: a contribuição de inativos é possível, mas deve respeitar parâmetros de razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, sempre com fundamento técnico-atuarial. A Corte preservou a coerência de sua jurisprudência, reforçando a importância dos precedentes como instrumento de segurança jurídica.

5 PROPORCIONALIDADE, ÔNUS DE JUSTIFICAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA: DA ESTRUTURA DE PRINCÍPIOS AO CONTROLE DAS RESTRIÇÕES

A segurança jurídica não se preserva apenas por textos claros e institutos estabilizadores; ela depende de um método de deliberação capaz de disciplinar a mudança normativa e de controlar a oneração de liberdades e patrimônios. Sempre que o Estado altera expectativas legítimas, especialmente em matéria fiscal e previdenciária, a invocação de fins públicos em abstrato é insuficiente. Exige-se que se demonstre, com razões públicas e evidências disponíveis ao escrutínio, que os meios escolhidos são idôneos, indispensáveis e equilibrados.

A proporcionalidade converte-se em protocolo de justificação que distribui encargos argumentativos de modo escalonado, fazendo crescer a densidade do controle à medida que se intensifica a restrição a direitos. Quanto mais robusto e controlável o

escrutínio, mais previsíveis e coerentes se tornam as respostas do direito, fortalecendo a segurança jurídica.

O ponto de partida é a distinção qualitativa entre regras e princípios. Alexy (2015, p. 91-95; 588; 593) explica que regras são normas que se satisfazem ou não, resolvendo-se seus conflitos no plano da validade, por cláusula de exceção ou invalidação; já os princípios operam como mandados de otimização, cuja colisão se decide na dimensão do peso, por precedência condicionada às circunstâncias do caso em concreto.

O ponto de partida é a distinção qualitativa entre regras e princípios. Alexy (2015, p. 91-95; 588; 593) explica que regras são normas que se satisfazem ou não, resolvendo-se seus conflitos no plano da validade; já os princípios operam como mandados de otimização, cuja colisão se decide na dimensão do peso, por precedência condicionada às circunstâncias do caso concreto. Quando dois princípios colidem, não se declara inválido nenhum deles, mas se estabelece, para aquele caso, qual terá primazia em função das circunstâncias (*Ibid.*, p. 93). A decisão judicial ganha racionalidade ao explicitar as razões e os limites de sua escolha, fornecendo critérios que podem ser reapresentados em situações semelhantes.

No constitucionalismo brasileiro, proporcionalidade e razoabilidade são funcionalmente orientadas a coibir o arbítrio e a invalidar medidas caprichosas (Sarmiento, 2003, p. 87). O método que lhes dá densidade é o teste em três estágios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação exige demonstração de que o meio eleito é apto a promover os fins perseguidos, com identificação explícita desses fins e da relação empírica que os vincula ao instrumento escolhido (Sarmiento, 2003, p. 87-88; Ávila, 2005, p. 116). Não se pede certeza absoluta, mas se repudia a inidoneidade inequívoca. O controle varia conforme as condições epistêmicas, impondo ao Poder Público o dever de justificar com base no estado do conhecimento disponível (Ávila, 2005, p. 120).

A necessidade exige que, entre alternativas igualmente adequadas, se adote a menos gravosa. Essa análise alcança a extensão temporal, espacial e subjetiva da medida, demandando que se explicita por que outras opções menos intrusivas não alcançariam resultado equivalente (Sarmiento, 2003, p. 88). Trata-se de cumprir o mandado de otimização em face das possibilidades fáticas (Alexy, 2015, p. 588).

A proporcionalidade em sentido estrito enfrenta o custo social da restrição frente ao benefício público que a legitima, operando com a técnica do sopesamento: quanto maior o grau de não satisfação de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do princípio contraposto (*Ibid.*, p. 593). A adoção de escalas racionais de intensidade orienta julgamentos justificáveis, tornando transparentes as premissas consideradas no caso concreto.

A razoabilidade, como postulado que estrutura a aplicação de outras normas, harmoniza a norma geral com as particularidades do caso e exige vinculação da medida às condições externas de sua aplicação, reclamando suporte empírico adequado (Ávila, 2005, p. 103). A razoabilidade como congruência proíbe razões arbitrárias, impondo ao decisor o encargo de demonstrar que a política pública repousa em premissas fáticas defensáveis. A ponte com a proporcionalidade se faz quando se identifica uma relação meio/fim empiricamente controlável (*Ibid.*, p. 113).

A intensidade do controle judicial e a extensão do ônus argumentativo variam conforme fatores institucionais, epistêmicos e substantivos. Ávila (2005, p. 125) destaca que o controle tende a ser mais rigoroso quando há condições que permitam ao julgador formar juízo seguro sobre a matéria, quando se evidenciam equívocos nas premissas do legislador, quando a restrição recai significativamente sobre um bem constitucionalmente protegido e quando esse bem ostenta caráter fundante, como a vida e a igualdade.

Quando os efeitos de uma medida são incertos ou o tema envolve elevado grau de complexidade técnica, é natural que o Judiciário adote maior deferência. Ainda assim, permanece a exigência de que sejam utilizados todos os dados disponíveis, apoiando-se no melhor estado da arte. A revisão judicial é sempre necessária, pois dela depende a legitimidade da medida.

Essa vertente assume máxima importância quando a medida estatal incide sobre o mínimo existencial ou frustra expectativas legitimamente nutridas. Nessas hipóteses, a carga probatória deve ser reforçada, exigindo estudos atualizados, avaliação de impacto distributivo e exposição clara das alternativas consideradas. A proporcionalidade converge com a proteção da confiança e com a segurança jurídica, pois só a decisão bem justificada preserva as condições de planejamento dos particulares e a credibilidade do sistema.

A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca das contribuições de inativos demonstra como o método de proporcionalidade se projeta sobre políticas que oneram rendas protegidas por expectativas de estabilidade. Ao julgar a EC nº 41/2003 na ADI 3.105/DF, a Corte reconheceu a constitucionalidade da incidência contributiva, mas fixou balizas de isonomia e uniformidade, preservando previsibilidade das relações previdenciárias. No contencioso da EC nº 103/2019, o Tribunal manteve a possibilidade de contribuições ordinárias e progressivas, mas vinculou sua legitimidade a demonstrações técnico-atuariais consistentes. A lição é nítida: a ampliação de encargo sobre aposentados precisa ser idônea para o fim de equilíbrio atuarial; deve mostrar que não havia alternativa menos gravosa; e precisa evidenciar que o benefício público supera os custos sociais.

O método exige publicidade estruturada das razões e dados que sustentam o agravamento do encargo. Não basta invocar genericamente o déficit atuarial: é preciso explicitar premissas, apresentar séries, metas e cenários, submeter alternativas de desenho contributivo e justificar a escolha final. Ponderar não é contrapor um interesse concreto a abstrações amplas, mas individualizar um plano de medidas com efeitos mensuráveis e alternativas reais.

A proporcionalidade, compreendida a partir da estrutura de princípios, não autoriza ponderações vagas; ela impõe disciplina argumentativa. O exame da adequação afasta medidas ineficazes, o da necessidade impede encargos evitáveis e a proporcionalidade em sentido estrito exige que o julgador exponha custos e benefícios de maneira clara. A razoabilidade aproxima o direito da realidade concreta, impondo apresentação de razões públicas. O grau de averiguação distribui o ônus de justificação conforme a gravidade da restrição e a relevância do bem jurídico afetado.

Integrado aos deveres de estabilidade, coerência e integridade dos precedentes, esse método dá forma institucional à segurança jurídica: permite que cidadãos, administração e julgadores antecipem consequências normativas com base em critérios racionais, empíricos e controláveis. A mudança normativa compatível com a Constituição não é a que menos onera, mas a que mais se justifica. É a cultura da justificação, organizada pelo teste de proporcionalidade e ancorada em razões públicas, que converte o ideal de segurança jurídica em prática efetiva do Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança jurídica, como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, se revela não apenas como garantia de previsibilidade normativa, mas sobretudo como condição de legitimidade das instituições e de estabilidade das relações sociais. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que sua efetividade exige conjugação entre normatividade, prática institucional e interpretação constitucional plural, de modo a conferir coerência e integridade ao ordenamento.

A dogmática do princípio não se limita a uma concepção formal de clareza normativa: sua dimensão objetiva envolve cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, ao passo que sua dimensão subjetiva está ligada à proteção da confiança legítima. Tal dupla perspectiva evidencia que a estabilidade jurídica não consiste na imutabilidade das normas, mas na possibilidade de os indivíduos anteciparem, com razoável segurança, as consequências jurídicas de seus atos.

Os precedentes constituem instrumentos de concretização da segurança jurídica. O Código de Processo Civil de 2015 incorporou deveres explícitos de estabilidade, coerência e integridade jurisprudencial, os quais se conectam diretamente à função estabilizadora da jurisdição. A cultura de precedentes não se confunde com aplicação mecânica de enunciados, mas exige fundamentação crítica, fidelidade ao núcleo fático-normativo e respeito aos métodos de distinção e superação. Dessa prática decorre a previsibilidade necessária para que situações semelhantes sejam tratadas de forma equivalente, reforçando a igualdade e a confiança no direito.

No plano jurisprudencial, a análise das reformas constitucionais de 2003 e 2019 permitiu verificar como o Supremo Tribunal Federal construiu linha interpretativa orientada por esses parâmetros. Na ADI 3.105/DF, reconheceu-se a constitucionalidade da contribuição dos inativos, mas estabeleceu-se a uniformidade da base de cálculo e a proteção contra discriminações arbitrárias, em respeito à isonomia e à confiança legítima. Na ADI 7.051/DF, relativa à EC 103/2019, a Corte reafirmou a possibilidade contributiva, mas condicionou sua validade a critérios técnico-atuariais e à proporcionalidade, preservando a coerência com o precedente anterior. Essa trajetória evidencia a função estabilizadora dos precedentes no campo previdenciário e demonstra que a Corte tem buscado equilibrar a sustentabilidade financeira dos regimes com a proteção das expectativas dos beneficiários.

A incorporação do método da proporcionalidade se revelou decisiva para disciplinar as mudanças normativas e evitar restrições arbitrárias a direitos. O teste em três estágios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), aliado ao postulado da razoabilidade, impõe ao Estado um ônus de justificação robusto, sobretudo quando medidas incidem sobre o mínimo existencial ou alteram expectativas consolidadas. Esse protocolo argumentativo não elimina a mutabilidade normativa, mas a submete a critérios racionais e controláveis, compatíveis com a democracia constitucional.

A segurança jurídica, quando observada a partir da interação entre dogmática, jurisprudência e método de controle, mostra-se como princípio dinâmico, que exige tanto estabilidade quanto abertura à realidade social. A coerência interpretativa, a integridade dos precedentes e o rigor argumentativo da proporcionalidade constituem, em conjunto, mecanismos de concretização prática desse valor, permitindo que o direito não apenas declare, mas realize sua função de proteger a confiança, assegurar previsibilidade e legitimar a ordem constitucional. Nessa perspectiva, a segurança jurídica se consolida como prática institucional voltada à preservação da credibilidade do sistema jurídico e à garantia de que o Estado Democrático de Direito se mantenha efetivo diante das transformações sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª edição, 4ª triagem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª edição, revista, 3ª triagem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113.105.htm. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105**. EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia

restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 18 de agosto de 2004. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105-8 Distrito Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051. Ementa: Direito constitucional e previdenciário. Ação direta de inconstitucionalidade. Reforma da Previdência Social. Emenda Constitucional nº 103/2019. Critérios de cálculo da pensão por morte no RGPS. 1. Ação direta contra o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixou novos critérios para o cálculo da pensão por morte no regime geral (RGPS) e nos regimes próprios de previdência social (RPPS). A requerente se volta, especificamente, contra a norma referente ao RGPS. O contexto da nova Reforma da Previdência 2. A população brasileira está vivendo mais. De acordo com projeções da Organização das Nações Unidas, em 2100, o Brasil será o 10º maior país do mundo em proporção de idosos. Em paralelo, a população em idade ativa vem diminuindo, em razão da queda na taxa de fecundidade. Com isso, há menos jovens para financiar os benefícios dos mais idosos. 3. O déficit previdenciário é incontestável e teve piora significativa nos últimos anos. O pagamento de aposentadorias e pensões consome fatia relevante do PIB e do orçamento estatal, deixando poucos recursos para setores como saúde e educação. Reformas na Previdência Social que reduzam o endividamento público podem ter impactos macroeconômicos positivos, como o estímulo ao consumo e à produção. Vetores interpretativos aplicáveis ao caso 4. Dever de autocontenção judicial. As questões abrangidas pela reforma previdenciária são divisivas, de difícil obtenção de consenso. A cautela e deferência próprias da jurisdição constitucional acentuam-se aqui pelo fato de se tratar de uma emenda à Constituição, cuja aprovação tem o batismo da maioria de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional. Além disso, a intervenção do Poder Judiciário deve ter em conta os limites impostos por sua capacidade institucional e pelos efeitos sistêmicos que as decisões judiciais podem produzir nessa matéria. Análise do vício de inconstitucionalidade alegado 5. Novos critérios de cálculo da pensão por morte (art. 23 da EC nº 103/2019), que asseguram uma cota familiar de 50%, mais uma cota por dependente de 10% dos proventos do segurado falecido. O patamar está próximo à realidade de outros países e é compatível com os valores de pensão alimentícia comumente fixados pelo Poder Judiciário. Ademais, leva em conta as condições de elegibilidade para os benefícios previdenciários estabelecidas pela legislação brasileira, tais como a idade dos beneficiários e o tempo de convívio marital ou de união estável. Qualquer interferência judicial no montante da prestação deveria considerar todos esses aspectos, o que se mostra praticamente inviável. Os limites oriundos da capacidade institucional do Judiciário e o risco de efeitos sistêmicos recomendam, também aqui, a autocontenção. Conclusão 6. Improcedência do pedido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social”. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 26 de junho de 2023. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.051 Distrito Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769457828>. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão de Julgamento. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6731. Sem ementa. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto

Barroso. 19 de dezembro de 2023. **Vista ao(à) Ministro(a)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6124480>. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., 11 reimp. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2000.

DANTAS, Bruno *In* FREIRE, Alexandre (*et al.*). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie *In* DIDIER JR., Fredie (*et al.*). **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ESTADO DE MINAS. **Brasil já soma mais de 25 milhões de aposentados em 2025**. 03 de fev. de 2025. Disponível em: https://www.em.com.br/mundo-corporativo/2025/02/7050986-brasil-ja-soma-mais-de-25-milhoes-de-aposentados-em-2025.html#google_vignette. Acesso em: 01 de jul. de 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. 1ª edição, 3ª triagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

STRECK, Lenio; ABOUD, Georges *In* DIDIER JR., Fredie (*et al.*). **Precedentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

Créditos de autoria

Os autores contribuíram igualmente com a conceituação, escrita e revisão do artigo. / O primeiro autor é responsável pela concepção do escrito. A segunda autora é responsável pela revisão do texto ao escopo do periódico, sendo a terceira autor responsável pela revisão metodológica e adequação às normas do periódico. (Conforme Taxonomia CredIT)

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento/apoio.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Artigo recebido em: 03/03/2026

Artigo aceito para publicação em: 13/06/2026.

Indexadores:

